

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 099/2018

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 036/2018, de autoria do Vereador Daniel Carvalho que "Altera o §3º do artigo 1º da Lei 2.073, de 01 de junho de 1990, e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem como escopo alterar o §3º do artigo 1º da Lei 2.073, de 01 de junho de 1990, a fim de que o prazo inicial concedido para redução, para 20 (vinte) horas semanais, da jornada de trabalho do servidor público municipal legalmente responsável por pessoa excepcional, em tratamento especializado passe de 6 (seis) meses para 12 (doze) meses.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa na Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, II e VII, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

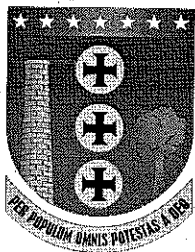
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*II – complementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;
(...)”*

Ademais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”

Demais disso, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Salienta-se também que a proposição de lei não implica em gastos para o Município de Contagem.

No mérito, o projeto encontra amparo no ordenamento jurídico.

Com efeito, a Constituição da República e a Lei Orgânica do Município de Contagem reza, em seus arts. 23, II e 7º, II, respectivamente, que é competência administrativa comum do Município, em conjunto com os demais entes da federação, o exercício de medidas atinentes ao cuidado das pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)”

“Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

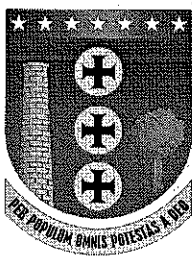
(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)”

Desse modo, é de se convir, tratando-se de legislação acerca da proteção das pessoas portadoras de deficiência, os Municípios podem editar normas suplementares e de interesse local, sem, contudo, contradizer ou inovar a legislação federal e estadual a respeito.

Ademais disso, imperioso destacar que a alteração proposta apenas visa desburocratizar a concessão da redução, para 20 (vinte) horas semanais, da jornada de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

trabalho do servidor público municipal, legalmente responsável por pessoa excepcional, em tratamento especializado.

Aqui imperioso mencionar que a Lei 2.073/1990 prevê a renovação, sucessiva do benefício, mediante requerimento. Assim alterar o prazo inicial de 6 (seis) meses para 12 (doze) meses apenas desburocratizará e trará maior celeridade ao procedimento.

Dessa forma, ante o exposto, não há óbice para a regular tramitação do Projeto de Lei em análise.

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei n° 036/2018, de autoria do Vereador Daniel Carvalho.*

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 27 de Setembro de 2018.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral